

Artigo 8.º

Celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de venda directa das acções formaliza-se com a assinatura dos contratos de venda directa e de colocação entre a PARTEST, por um lado, e os adquirentes, por outro.

2 — Nos contratos serão fixados as comissões e os pagamentos a que os adquirentes terão direito pela subsequente colocação das acções.

Artigo 9.º

Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das acções será pago no prazo de três dias a contar da celebração dos contratos de venda e colocação das acções referidos no n.º 1 do artigo 8.º

2 — O preço devido pela venda das acções que eventualmente vierem a compor o lote suplementar de acções a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 3 a 6, do Decreto-Lei n.º 299-A/98, de 29 de Setembro, será pago no prazo de três dias a contar da aquisição.

Artigo 10.º

Resolução da venda

A PARTEST poderá resolver a venda directa, até ao momento da liquidação física das compras e vendas directas das acções, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças, o aconselhem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 927/98

de 23 de Outubro

Tendo o Decreto-Lei n.º 93/97 de 23 de Abril, aprovado a Lei Orgânica da Escola de Pesca e da Marinha de Comércio, torna-se necessário aprovar o respectivo quadro de pessoal, com vista à sua adequação às necessidades dos serviços.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 93/97, de 23 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o quadro de pessoal da Escola de Pesca e da Marinha de Comércio, constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 23 de Julho de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MAPA I

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	—	Director Subdirector Chefe de divisão	(a) 1 (b) 1 2
Docente	Docência	—	Professor	—	Professor	14
Técnico superior	Estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de apoio à decisão no âmbito de gestão e conservação dos recursos da pesca; informação e documentação.	—	Técnico superior	2	Assessor principal Assessor	3
				1	Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Informática	Informática	—	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal. Assessor informático	1
				1	Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	
		—	Operador de sistema	—	Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe. Operador de sistema de 2.ª classe.	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Assegurar a instrução prática, manobra e condução de embarcações; manutenção no mar de todo o equipamento necessário à instrução.	—	Monitor	—	Monitor especialista Monitor principal Monitor de 1.ª classe Monitor de 2.ª classe	1 1 2 2
	Biblioteca e documentação . . .	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal . . . Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
	Apoio didáctico	3	Técnico auxiliar	—	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal . . . Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
Administrativo	—	—	—	—	Chefe de repartição	1
	Coordenação e chefia da área administrativa.	—	—	—	Chefe de secção	2
	Contabilidade, pessoal, económico e património, secretaria, expediente geral e arquivo.	—	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 8 8 (c) 15
	Arrecadação de receitas e pagamento de despesas; controlo da tesouraria.	—	Tesoureiro	—	Tesoureiro	1
Auxiliar	Condução e conservação de viaturas pesadas.	—	Motorista de pesados	—	Motorista de pesados	1
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	—	Motorista de ligeiros	—	Motorista de ligeiros	2
	Atendimento e encaminhamento das chamadas telefónicas.	—	Telefonista	—	Telefonista	2
	Confecção de refeições	—	Cozinheiro	—	Cozinheiro principal Cozinheiro	1 3
	Reprodução de documentos por fotocópia.	—	Operador de reprografia . . .	—	Operador de reprografia	2
	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição de expediente.	—	Auxiliar administrativo . . .	—	Auxiliar administrativo	6
	Tratamento de roupas	—	Roupeiro	—	Roupeiro	5
	Confecção de refeições e limpeza.	—	Auxiliar de serviço doméstico.	—	Auxiliar de serviço doméstico	22

(a) Lugar equiparado a director-geral.

(b) Lugar equiparado a subdirector-geral.

(c) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

MAPA II

Técnicos auxiliares

Conteúdo funcional

1 — Compete aos técnicos auxiliares executar, a partir de orientações precisas, funções de apoio técnico em geral.

2 — Compete-lhes ainda, em especial:

- a) Recolher e compilar as folhas de estudo destinadas à reprodução por fotocópia ou através de *offset*;
- b) Proceder à encadernação de folhas de estudo;
- c) Dar o apoio necessário ao pessoal docente na elaboração da bibliografia escolar, bem como na elaboração de mapas e quadros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 928/98

de 23 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 32/94, de 5 de Fevereiro, veio estabelecer um novo regime para as gorduras e óleos comestíveis, remetendo para posterior regulamentação a fixação das normas técnicas, características e condições a observar na obtenção, tratamento e comercialização desses produtos.

Procede-se agora à regulamentação do referido diploma, excluindo-se, no entanto, o azeite e o óleo de bagaço de azeitona destinado ao consumidor final, que serão objecto de tratamento autónomo.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º

Âmbito

1 — A presente portaria fixa as características a que devem obedecer as gorduras e óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização.

2 — Não estão sujeitos ao regime estabelecido na presente portaria o azeite e o óleo de bagaço de azeitona destinado ao consumidor final.

2.º

Definições

1 — Para os fins do presente diploma, entende-se por:

- a) Gordura vegetal — o produto obtido de frutos ou sementes, no estado sólido à temperatura de 20°C, isento de impurezas e sem actividade à luz polarizada;
- b) Óleo vegetal — a gordura líquida à temperatura de 20°C.

2 — São consideradas gorduras vegetais destinadas à alimentação humana as seguintes:

- a) Gordura de coco — a que é obtida da amêndoa parcialmente seca (copra) do fruto do coqueiro, (*Cocos nucifera* Linnaeus);
- b) Gordura de palmiste (ou de coconote) — a que é obtida da amêndoa do fruto da palmeira de dendém (*Elaeis guineensis* Jacq);
- c) Gordura de palma — a que é directamente obtida do mesocarpo carnudo do fruto da palmeira de dendém (*Elaeis guineensis* Jacq):
 - i) Palmaestearina — fracção sólida da gordura de palma;
 - ii) Palmoleína — a fracção líquida da gordura de palma;

d) Outras gorduras vegetais — as gorduras comestíveis não definidas acima e que obedeçam às disposições mencionadas na presente portaria.

3 — São considerados óleos vegetais destinados à alimentação humana os seguintes:

- a) Óleo de algodão — o que é obtido da semente de diversas espécies cultivadas de *Gossypium*;
- b) Óleo de amendoim — o que é obtido da semente de *Arachis hypogaea* L.;
- c) Óleo de arroz — o que é obtido do farelo e germen da semente de *Oriza sativa* L.;
- d) Óleo de babassu — o que é obtido da amêndoa do fruto de diversas espécies da palmeira *Orbignya*;
- e) Óleo de bagaço de azeitona (estreme) — o que é obtido do fruto de *Olea europaea* L., após obtenção do azeite;
- f) Óleo de bolota — o que é obtido do fruto do *Quercus ilex* L. e *Quercus suber* L.;
- g) Óleo de cártamo — o que é obtido da semente de *Carthamus tinctorius* L.;
- h) Óleo de colza — o que é obtido da semente de *Brassica napus* L. e de *Brassica campestris* L., com teor de ácido erúico não superior a 5%;
- i) Óleo de gergelim (ou sésamo) — o que é obtido da semente de *Sesamum indicum* L.;
- j) Óleo de girassol — o que é obtido da semente de *Helianthus annuus* L.;
- l) Óleo de grainha de uva — o que é obtido da semente de *Vitis vinifera* L.;
- m) Óleo de milho — o que é obtido do germen de *Zea mays* L.;
- n) Óleo de mostarda — o que é obtido da semente da mostarda branca (*Sinapis alba* L. ou *Brassica hirta* Moench), da mostarda castanha e amarela (*Brassica juncea* L. Czern e Coss) e da mostarda preta (*Brassica nigra* L. Koch);
- o) Óleo de semente de tomate — o que é obtido da semente de *Solanum lycopersicum* L.;
- p) Óleo de soja — o que é obtido da semente de *Glycine max* L. Merrill;
- q) Outros óleos vegetais — os óleos comestíveis não definidos anteriormente e que obedeçam às disposições mencionadas na presente portaria.